

A ULTRA–ATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS, A REFORMA TRABALHISTA, A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º, DO ART. 614 DA CLT

Roberto Pessoa*

SUMÁRIO. 1 - Introdução. 2 - A ultra-atividade das normas coletivas - acordo e convenção. 3 - O efeito ultra-ativo e o Supremo Tribunal Federal. 4 - O efeito ultra-ativo das normas coletivas arguido em favor da categoria econômica. 5 - A Lei nº 13.467/2017 e a inconstitucionalidade do §3º do artigo 614 da CLT. 6 – Referências.

INTRODUÇÃO

Sob a coordenação do Ministro Douglas Alencar Rodrigues e dos advogados Mauricio Figueiredo Corrêa da Veiga e Matheus Figueiredo Corrêa da Veiga, recebi o honroso convite para participar, como articulista, da obra jurídica editada pela LTR em homenagem ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A excelente iniciativa dos coordenadores, a meu juízo, tem dupla finalidade: prestar uma justa homenagem ao magistrado de escol, operoso e que dignifica a magistratura com uma exemplar dedicação de quatro lustres à Justiça Trabalhista e ao Direito do Trabalho e, concomitantemente, apresentar uma contribuição coletiva “atual e instigante quanto aos novos rumos do Direito do Trabalho, em face da sua história, dos princípios que lhe informam numa perspectiva nova, diante das diversas e recentes alterações processuais na legislação”, como destaca o gentil convite da coordenação deste evento.

Sem dúvida, vivenciamos uma fase crucial por que passa o Direito do Trabalho o Brasil, e as instituições que se destinam a interpretá-lo e aplicá-lo, por esse motivo, também, a obra, em boa hora editada pela LTR, ultrapassa os limites de uma mera coletânea de textos de autoria de amigos e admiradores do eminente Ministro Aloysio da Veiga, para ter o objetivo de provocar um debate plural sobre os temas explorados pelos autores dos artigos.

* ADVOGADO E DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TRT DA 5ª REGIÃO, MEMBRO DA ACADEMIA BRASILIENSE DE DIREITO DO TRABALHO.

A oportuna e justa homenagem que ora se presta ao Ministro Aloysio Veiga, é, portanto, difundir ideias, e esta é a melhor forma de destacar a sua exitosa biografia, edificada na luta pela efetividade do Direito do Trabalho.

Sinto-me gratificado e muito honrado em participar desta obra, editada em homenagem ao magistrado humanista, culto e de exemplar produtividade na célere prestação jurisdicional, como registram os boletins estatísticos, publicados pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, e assim se conduz desde que ascendeu ao cargo de Ministro da Corte Superior Trabalhista, testemunho que profiro em nome da militância na advocacia e na magistratura no Judiciário Trabalhista

Podemos, sem hesitação e diante de tantos atributos, qualificar o Ministro Aloysio Correa da Veiga como um magistrado da mais alta categoria, e se faz merecedor desta homenagem que seus colegas, amigos e admiradores lhe prestam através da edição desta obra.

1. A ULTRA- ATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS-ACORDO E CONVENÇÃO

Velho tema, instigante, e antigas polêmicas que reacendem com a edição da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Acentuávamos (Rodolfo Pamplona e eu) em artigo editado pela *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* “um dos temas que mais verificamos divergência entre a jurisprudência consolidada e o que se propugna na doutrina especializada é a velha questão da ultra-atividade das normas coletivas”.¹

E, no mesmo artigo, destacamos que “denomina-se a questão de “velha” não por estar superada, mas sim por ser objeto de reflexão há muitos anos na dogmática jurídica trabalhista nacional e estrangeira”.

Anotamos, em seguida, que “a velha questão ganhou nova roupagem e, a nosso entender, nova solução com o advento da Emenda Constitucional 45/2004”.

Na oportunidade, registramos que o “o objetivo do nosso artigo era enfrentar aquela nova velha questão”.

Fomos a ela.

¹ PESSOA, Roberto Freitas; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A nova velha questão da ultra-atividade das normas coletivas e a Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 2, p. 43, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/14079/003_pessoarobertofreitas_pamplonafilhorodolfo.pdf?sequence=1>

Tudo o que escrevemos, à época, foi antes da revisão pelo TST do enunciado da súmula 277, tanto que ousamos em pugnar pela necessidade de revisão do verbete, ao fundamento de que a Emenda 45/04 alterou o §2º do art. 114 da Constituição Federal e consagrou o princípio ultra-ativo das normas coletivas editadas pela via da autocomposição e que a aplicação do princípio, ao contrário do que apregoava e, ainda, apregoa, parte da doutrina, incentivaria a negociação coletiva e atuação sindical, a exemplo do que ocorre com outros sistemas normativos correlatos.

O estímulo à negociação coletiva é objeto de relevo em vários trechos da Constituição da República, como se vê, por exemplo, nos incisos VI, XIII, XIV, XXVI do artigo 7º da sobredita Carta e, também, enfatizado pela Lei 13.467/2017 embora imponha algumas restrições como se vê dos diversos incisos do art.611-b da CLT.

Este estímulo à negociação é destacado pelos Ministros Augusto Cesar Leite de Carvalho, Katia Arruda Magalhães e Mauricio Godinho Delgado², em artigo sobre a necessidade de Revisão da Súmula 277 e o acerto da decisão do Tribunal Superior em assim proceder.

Há quem advogue o contrário, quando sustentam a desmotivação da classe trabalhadora em promover nova negociação ao argumento de que o efeito ultra-ativo das cláusulas normativas gera a incorporação nos contratos individuais e a classe patronal não conseguirá demover os representantes da entidade sindical profissional da necessidade de revisão das condições concedidas no ano anterior e não permitem renová-las ou mantê-las após expirado o prazo de vigência da norma coletiva que as instituiu, sob o argumento, dentre outros, da ocorrência de mudanças na economia.

É um argumento relevante.

Mas, não menos relevante o que sinaliza para a recusa à negociação do lado patronal, em face do óbice processual erigido pela Emenda 45/2004, ao instituir um novo pressuposto processual para a instauração da ação coletiva perante o Judiciário Trabalhista, o “comum acordo”, praticamente irrealizável e intransponível “na rigorosa observação do Ministro Mauricio Godinho Delgado” *in* A Reforma Trabalhista no Brasil.³

Diante da exigência do comum acordo, o que ocorre, de praxe, é a fragilização das categorias profissionais, que ficarão sob a dependência do setor patronal para promoverem o

² CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula n. 277 e a defesa da Constituição. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo: LTr, 2014. p. 79-90.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 São Paulo: LTr, 2017 p.273/274.

dissídio coletivo, caso a negociação coletiva seja infrutífera e, admitida a recusa, ainda que imotivada, pelo Judiciário, a consequência é a extinção da ação coletiva (dissídio).

Os Tribunais Trabalhistas, inclusive o TST, registram a oposição patronal diante do ajuizamento da ação coletiva pelo Sindicato Profissional e a decisão, em geral, é pela extinção do Dissídio Coletivo

A respeito do pressuposto processual criado pela Emenda 45, debate-se perante o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, a existência de vício da inconstitucionalidade do §2º, do art.114, com a redação conferida pela Emenda 45 de 2004, por ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVBI, e 6º §4º do Diploma Maior.

Para o Ministro Marco Aurélio de Melo:

A controvérsia reclama o crivo do Supremo Tribunal Federal presentes diversas situações nos quais certo Suscitante encontra-se impedido de formalizar dissídio coletivo de natureza econômica ante a ausência de comum acordo entre as partes, versado no §2º, do art.114 da Carta de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45, como requisito para tanto.⁴

Decidiu o Ministro Marco Aurélio, de forma monocrática, prover o Recurso de Agravo e determinou a sequência do extraordinário, pois reconheceu, no caso, a existência e configuração de repercussão geral.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da República para officiar.

Em sentido diametralmente oposto, temos a posição do Ministro Gilmar Mendes que, na ação ADIN número 3243, ajuizada pela Confederação Nacional do Profissionais Liberais – CNPL e as de número 3431- 3432 e 3450 ajuizadas pela CNTC- CONTEC, bem como do processo de Agravo Regimental interposto no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo e, ainda, o que anota o Tribunal Superior do Trabalho “**que não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência do comum acordo para o seu ajuizamento.**” Eis a Ementa do Acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. "COMUM ACORDO". I - A norma do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não aboliu o poder normativo desta Justiça, nem subtraiu sua função jurisdicional, a desautorizar a tese que se alardeara, aqui e acolá, de que ele teria passado à condição de mero juízo arbitral. II - É que a atividade

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo:** ARE 679137 RG/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio de Melo. Brasília, 25 ago. 2015.

jurisdicional inerente ao poder normativo identifica-se como atividade atípica, à medida que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por finalidade a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe que lhe dá feição sui generis de a Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, desfrutar, mesmo que comedidamente, da atividade legiferante afeta ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º do artigo 114 da Constituição ter erigido a negociação como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência do comum acordo para o seu ajuizamento. IV - Com efeito, se para a propositura do dissídio a Constituição exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não há como se vislumbrar a pretensa vulneração do princípio da inderrogabilidade da jurisdição com a exigência de a entidade suscitada não se opor à sua promoção, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo deste ramo do Judiciário. V – **Ressaltada a desnecessidade de a instauração do dissídio de natureza econômica ser precedida de petição conjunta dos dissidentes, como a princípio o poderia sugerir a expressão “comum acordo”, interpretação teleológica da norma constitucional induz à conclusão de a novel exigência não se configurar como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, a teor do artigo 267, inciso IV, do CPC.** VI - Efetivamente, descartada a exigibilidade de os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, **cabe verificar tão somente se cabe verificar tão somente se a entidade sindical suscitada manifestou, em defesa, expressa oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo ou, ao contrário, com ele consentiria tacitamente, se acaso ali não a tenha veiculado.** VII - Essa significativa circunstância dilucida, a seu turno, a não aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de a matéria ser cognoscível de ofício pelo juiz, nos moldes do § 3º do artigo 267 do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá sempre e indeclinavelmente da iniciativa da parte adversa. VIII - No particular, há indicação explícita no acórdão regional sobre a recusa do sindicato patronal à intervenção do Judiciário do Trabalho, contexto do qual emerge a higidez jurídica de decisão que deferira o efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo ajuizado pela parte, ante a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo. IX - Ressalte-se, a propósito, terem sido ajuizadas as ADI's nos 3.392, 3.423, 3.431, 3.432, e 3.520, todas da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais se discute a constitucionalidade da locução "comum acordo", estampada no artigo 114, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Ocorre que não foi deferida a liminar requerida naquelas ações, detalhe a partir do qual ainda subsiste a jurisprudência consolidada na Seção de Dissídios Coletivos do TST de a ausência de comum acordo, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, acarretar a sua extinção sem resolução do mérito. X - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-ES - 29359-82.2014.5.00.0000 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015⁵ [g.n])

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo:** AgR-ES - 29359-82.2014.5.00.0000, Relator Ministro:

Nestas ações a que se refere o Ministro Levenhagem no voto sobredito e são aqui mencionadas, há notícia sobre a manifestação do Ministério Público que opinou entendendo que a emenda, no particular, não padece do vício de inconstitucionalidade.

Para este opinativo ministerial converge boa parte da doutrina, a exemplo de Raimundo Simão de Melo, Edson Bras da Silva que abonam este entendimento sobre a inexistência de inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece o “comum acordo”, conforme se vê da obra “Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo Frente à Emenda Constitucional 45/2004 - Processo Coletivo do Trabalho” ao lecionarem que:

Se a exigência do comum acordo não configura ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, como vem reconhecendo a maioria da doutrina e da Jurisprudência, deve-se enfrentar, para o ajuizamento, a forma de cumprimento dessa exigência.⁶

Por essa via passa, também, o entendimento de Estevão Mallet sobre o controvertido tema manifestado em palestra sobre esse assunto no XII Ciclo de Estudos realizado pela FEBRABAN (informação verbal)⁷, de que “essa inconstitucionalidade não existe” e fundamenta:

Porque a Constituição garante o acesso ao Judiciário quando há lesão ou ameaça a direito. No dissídio coletivo de natureza econômica, não existe tal direito, pelo contrário, o que se busca é a criação de um direito ainda inexistente.

E mais adiante complementa Estevão o seu entendimento:

No Poder Normativo, prepondera a atividade de criação do Direito, enquanto na atividade jurisdicional típica, prepondera a de aplicação do Direito. Como não há Direito pré-existente, condicionar essa forma preponderantemente de criação de Direito ao mútuo consentimento das partes não envolve ofensa à regra do Art. 5º Inciso XXVI da Constituição Federal NTEC CONFENEM, anota o TST, ao lado dessas sobreditas ações, em julgamento.

Anoto que a nossa legislação processual e constitucional é vasta em estabelecer pressupostos e condições que restringem o acesso aos tribunais. No direito processual do trabalho, por exemplo, antes da inserção do comum acordo, estabelecido no §2º, do art.114 da Constituição Federal, já se exigia, para a instauração da ação coletiva, a comprovação do

Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015.

⁶ SILVA, Edson Braz da Silva. Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n. 45/2004. Editora LTR – ano 2013 pag.106.

⁷ MALLET, Estevão. XII Ciclo de Estudos. Org. FEBRABAN.

esgotamento da fase negocial, como requisito para a sua propositura. Há inúmeras decisões do TST extinguindo a ação coletiva por inobservar tal pressuposto.

O fundamento para esta decisão é extraído da regra inserta no §4º do art. 616 da CLT, que inadmite o ajuizamento do dissídio de natureza econômica, antes de exaurido o processo da negociação coletiva. De igual sorte, estabelece o §3º do sobredito artigo 616 ao fixar o prazo para o ajuizamento da ação coletiva e impede a instauração de um novo antes de esgotada a sua vigência.

E na mesma direção sinaliza a regra do art.873, consolidado ao fixar o prazo de um ano para o ajuizamento do dissídio de natureza revisional.

Tem mais.

A Constituição da República inadmite o ajuizamento de qualquer ação perante o judiciário na área desportiva, antes de esgotamento das instâncias desportivas, nos termos estabelecidos no art. 217.

A necessidade do depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória constitui em outro pressuposto processual. No Direito Civil há disposição expressa sobre a exigência de comum acordo, ou seja, a outorga uxória ou marital para o ajuizamento de ações que versem sobre direitos reais e imobiliário, sem que se tenha notícia de arguição de vício de inconstitucionalidade desses institutos.

Enquanto isso, os juízes do trabalho reunidos após a edição da emenda 45/2004, no ano de 2007, na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no Tribunal Superior do Trabalho, aprovaram a súmula 35, que contém o entendimento dos participantes no sentido de que **“a exigência do comum acordo contido no §2º, do art.114 da Constituição Federal não é inconstitucional”**.

O debate sobre a existência ou não do vício de inconstitucionalidade trazido pela emenda 45/2004 ao estabelecer mais essa exigência para o ajuizamento da ação coletiva ao comum acordo das partes haverá de aguardar, sem dúvida, decisão do Supremo Tribunal Federal.

2. O EFEITO ULTRA-ATIVO E O STF

Os que defendem, como assim pensamos na ilustre companhia de Rodolfo Pamplona (1) e, em especial, dos Ministros Augusto Cesar de Carvalho, Katia Arruda Magalhães e

Mauricio Coutinho Delgado⁸ que o efeito ultra-ativo foi erigido em sede do Direito Constitucional, com o advento da Emenda 45/2004 que emprestou nova redação ao §2º, do art.114 da Constituição Federal, são alvos de severa divergência pelo Ministro Gilmar Mendes.

A manifestação do Ministro Gilmar Mendes está registrada, em sede de liminar deferida em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323, Distrito Federal. Contudo, antes de examinarmos a decisão do Ministro, cumpre-nos anotar o que sustentam, a nosso exemplo, os defensores do efeito ultra-ativo preconizado e advindo, segundo entendemos, do§2º, do art.114 da Constituição Federal.

Ao nosso sentir, as vantagens e condições pactuadas nos instrumentos normativos editados pela fonte de produção autônoma (negociação coletiva) subsistem incólumes mesmo depois de escoado o período de vigência, pois aderem, em definitivo, ao contrato de trabalho.

A solução que se preconiza reflete com fidelidade o espírito da Constituição Federal de 1988, pois quis prestigiar a negociação coletiva, imprimindo aos instrumentos normativos (autônomos) força de lei no art. 7º, XXVI: “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”.⁹

O mesmo se infere, talvez com mais clareza, da parte final da norma inscrita no parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal quando diz que:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convencionadas anteriormente**. [g.n.]

Não por outra razão, a doutrina advoga a eficácia das normas coletivas depois de expirado o prazo de vigência, se não revogada por outra que eventualmente a suceder ultra-atividade condicional. Dá-se, em outras palavras, a “aderência das normas coletivas limitada por revogação”, na ótica de Mauricio Godinho Delgado, que assim leciona:

Entre as duas vertentes interpretativas, há a que defende a **aderência limitada por revogação**. É a posição tecnicamente mais correta e doutrinariamente mais sábia – embora não seja, reconheça-se, ainda prestigiada de modo notável na jurisprudência. Para esta posição intermediária, os dispositivos dos diplomas negociados vigorariam **até que novo diploma negocial os revogasse**. É obvio que a revogação consumar-se-ia não apenas de modo expresse, podendo também se passar

⁸ CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula n. 277 e a defesa da Constituição. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo: LTr, 2014.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado.

tacitamente (tal como acontece com qualquer *norma jurídica*). A revogação tácita ocorreria, por exemplo, em virtude de convenção ou acordo coletivo, independentemente de haver efetiva incompatibilidade entre dispositivos novos e antigos; ocorreria também se despontasse incompatibilidade entre os preceitos confrontados. Tal posição é tecnicamente mais correta, por se estar tratando de norma jurídica – e norma provisória é, regra geral, uma excepcionalidade. Doutrinalmente é também mais sábia, por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial jus trabalhista. Ora, a **provisoriade conspira contra esses objetivos**, ao passo que o critério da aderência por revogação instaura natural incentivo à negociação coletiva. O legislador infraconstitucional tem insistido nesta vertente interpretativa intermediária - inclusive como fórmula assecuratória de certas garantias relevantes à ação coletiva obreira no contexto da negociação coletiva. Assim é que a Lei n. 8542/92, em seu art. 1º, § 1º, dispôs que as “*cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho*”. Esclareceu, desse modo, o legislador parlamentar a integração contratual *limitada por revogação*, estendendo a fronteira máxima da aderência contratual dos preceitos convencionais à data de vigência do novo diploma normativo que fixe condições de trabalho para o segmento profissional envolvido).¹⁰ [g.n.]

A lição cai como uma luva na espécie e ecoou na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, senão vejamos:

ACORDO COLETIVO - ALTERAÇÃO UNILATERAL - PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Em face da aplicação do princípio da ultratividade das normas coletivas, o empregador não pode alterar, unilateralmente, uma parcela regularmente concedida aos empregados, através de acordo ou convenção coletiva, até que novo acordo ou convenção estabeleça de forma diversa.

(...)

Posiciona-se, pois, esta relatoria no sentido de que o empregador não pode alterar, unilateralmente, uma parcela regularmente concedida aos empregados, por meio de acordo ou convenção coletiva, até que novo acordo ou convenção estabeleça de forma diversa. Saliente-se, ainda, conforme já se pronunciou o Parquet laboral, outrora, que esse entendimento não é estranho à jurisprudência do TST, até porque a própria Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI 1 - quando determina a estabilidade do trabalhador, mesmo após o término da vigência do instrumento normativo, quando preenchidos todos os pressupostos para a aquisição da estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência deste último - admite, implicitamente, a ultratividade da norma coletiva. (TRT 20ª Região, Ac.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 5ª edição, 2006, LTR, p. 1397 e 1398.

1886/2003, processo n. 11606-2002-001-20-00-8, Rel. Juíza Maria das Graças Monteiro Melo, publicado no DO de 20/08/2003)¹¹

ANUÊNIO – PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS SUCESSIVOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.

(...)

pressupostos para a aquisição da estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência deste último - admite, implicitamente, a ultratividade da norma coletiva”. (TRT 20ª Região, Ac. 2264/2002, processo n. 01.05-0649/00, publicado no DO de 11/11/2002)¹²

Se antes havia dúvida, a nova redação da súmula 277 do TST pôs fim a qualquer celeuma ao enunciar que “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas **integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho**”.

Nem mesmo a redação da antiga súmula negava a ultra-atividade, como apregoava uma parcela minoritária da nossa doutrina e um setor da jurisprudência, firmes em uma interpretação canhestra do seu enunciado que, lido com a necessária isenção, revela justamente o oposto.

O texto anterior dizia não integrar de forma definitiva os contratos de trabalho, apenas as condições estabelecidas em sentença normativa, ato de força do Estado, que intervém nas relações coletivas de trabalho para impor solução ao conflito quando se frustra a negociação.

Posteriormente, o TST estabeleceu um marco temporal ao efeito ultra-ativo ao fixar o período de 23/12/1992 a 28/07/1995, em que vigorou a Lei 8.542/92, revogada pela Medida Provisória 1.709, convertida pela Lei 10.192, de 14/02/2001.

Em artigo sobre o tema, intitulado *A Súmula 277 e a Defesa da Constituição*, os Ministros Augusto Cesar de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho Delgado, já referido, registraram que:

A maioria dos Ministros, por ocasião da Semana Jurídica, ajustou a Súmula 277 para que ela expressasse a seguinte orientação: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região). **Processo:** Ac. 1886/2003 - 11606-2002-001-20-00-8. Relatora: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo, publicado no DOU de 20/08/2003.

¹² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região). **Processo:** Ac. 2264/2002 - 01.05-0649/00, publicado no DOU de 11/11/2002.

contratos individuais e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”¹³

E, mais adiante, anotaram os Ministros autores do sobredito artigo, que “com a nova redação da súmula o TST não mais do que assentou o entendimento consagrado, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no art.114, §2º, da Constituição Federal”.

Consagrado o princípio ultra-ativo das cláusulas normativas estabelecidas nos acordos e convenções, em sede constitucional, há de se manter as conquistas anteriores até que um novo instrumento seja editado pelos seus signatários. Portanto, não é fora de propósito se presumir que o legislador constituinte derivado tenha restringido a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, para estimular a solução dos conflitos coletivos do trabalho pela via negocial e, enquanto não se define o impasse, manter as condições ajustadas anteriormente até que estas sejam modificadas pela mesma fonte autônoma que as instituiu.

É o que observam, com autoridade jurisdicional, os Ministros Augusto Cesar de Carvalho, Kátia Arruda Magalhaes e Mauricio Godinho Delgado no artigo já citado sob o título *A Súmula 277 e a Defesa da Constituição*, que se transcreve a seguir:

Se é certo que a jurisprudência consagrou o comum acordo como requisito para o ajuizamento do dissídio coletivo, baseado no texto constitucional (art.114 parágrafo 2º), também é certo que não deixou os trabalhadores ao desabrigo da norma coletiva, vez que o pacto anterior persistirá valendo no mundo laboral. De modo contrário, não haveria a ‘paridade de armas’ absolutamente essencial ao equilíbrio das forças no processo de negociação coletiva.

Daí a razão, imposta pela lógica jurídica, de se limitar a eficácia da decisão proferida em dissídio coletivo ao seu prazo de vigência. Nada mais salutar e inspirado no mesmo ideal de se prestigiar e estimular a negociação coletiva entre as categorias patronal e profissional à qual, em geral, a categoria econômica resiste sem causa e motivo sério e relevante.

Para o Ministro Gilmar Mendes, na decisão já referida e proferida em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 323 Distrito Federal, com pedido de medida liminar consubstanciada na Súmula 277 TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, este argumento não prospera e diz as suas razões:

¹³ CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula n. 277 e a defesa da Constituição. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo: LTr, 2014.

Se já não bastasse a interpretação arbitrária da norma da Constituição Federal, igualmente grave é a peculiar forma de aplicação da Súmula 277 do TST pela Justiça Trabalhista. Não são raros os exemplos da jurisprudência a indicar que a própria súmula – que objetiva interpretar dispositivo constitucional – é igualmente interpretada no sentido de ser aplicável apenas a hipóteses que beneficiem um lado da relação trabalhista. Em outras palavras, decanta-se casuisticamente um dispositivo constitucional até o ponto que dele consiga ser extraído entendimento que se pretende utilizar em favor de determinada categoria.

Em seguida, a decisão transcreve o ACORDÃO da Egrégia 2ª Turma do TST, da lavra do eminente Ministro José Roberto Freire Pimenta, que entendeu

“que a ultra- atividade dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho, prevista na Súmula 277 do TST, na sua atual redação, seja, efetivamente, um instrumento de garantia dos direitos dos trabalhadores, a aplicação desse verbete deve se amoldar aos princípios da proteção e da condição mais benéfica. Ademais, cumpre salientar que a aplicação da nova redação da Súmula 277 desta Corte pressupõe a existência no caso concreto, de norma que não seja prejudicial ao trabalhador, admitindo-se, assim que determinada cláusula normativa protaia no tempo até que sobrevenha alteração por meio d e nova negociação coletiva, desde que, como referido, não prejudique os empregados, sendo esta a melhor exegese a respeito da matéria, á luz da citada Súmula.”¹⁴ (destaque em negrito extraído da própria decisão)

O Ministro Gilmar Mendes analisou a decisão da 2ª Tuma e anota que o entendimento do TST não deve prosperar porque *“beneficia apenas os trabalhadores”*, como se vê do trecho abaixo extraído da sobredita decisão:

Da jurisprudência trabalhista, constata-se que empregadores precisam seguir honrando benefícios acordados, sem muitas vezes, contudo, obter o devido contrabalanceamento. Ora, se acordos e convenções coletivas são firmados após amplas negociações e mútuas concessões, parece evidente que as vantagens que a Justiça Trabalhista pretende ver incorporadas ao contrato individual de trabalho certamente têm como base prestações sinalagmáticas acordadas com o empregador. Essa é, afinal, a essência da negociação trabalhista. Parece estranho, desse modo, que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos antes assumidos – ressalte-se, em processo negocial de concessões mútuas.

3. O EFEITO ULTRA-ATIVO EM FAVOR DA CATEGORIA ECONÔMICA

A censura à decisão do TST não se restringe à posição adotada pelo STF, através da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Vai além.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Processo:** RR - 10726-83.2013.5.15.0018. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 26 abr. 2016.

Critica-se, a mais não poder, que o efeito ultra-ativo preconizado na Súmula 277, é unilateral pois, pelo visto, só protege a parte trabalhadora.

E, por via reflexa, segundo advoga uma parte da doutrina, é danoso para a negociação coletiva e, aponta para o engessamento das tratativas neste campo coletivo, pois a classe trabalhadora já teria assegurado a incorporação das vantagens e, por coerção lógica, não se sentiria estimulada a renegociar o que foi antes pactuado.

Há, contudo, um exemplo efetivo de que o efeito é benéfico para as duas partes. Tivemos oportunidade de analisar, em parceria com o ilustre Ministro Vantuil Abdala, em parecer conjunto, situação envolvendo uma empresa do segmento econômico da indústria de artefatos de borracha do Estado do Rio de Janeiro, na qual a consultante defendeu o efeito ultra-ativo, inclusive perante o judiciário, de onde obteve liminar em uma ação ordinária declaratória.

Na ocasião, as partes, inclusive a categoria profissional, embora tivessem pactuado expressamente o efeito ultra-ativo no instrumento normativo (acordo coletivo), o sindicato dos trabalhadores resistiu a quanto pode a sua efetivação.

Constatamos, naquele caso, que as vantagens e condições pactuadas nos sucessivos instrumentos normativos subsistiam incólumes, mesmo depois de escoado o período de vigência, pois aderiram, como preconiza a Súmula 277, inclusive invocada pela empresa, em definitivo, ao contrato de trabalho dos empregados, ressalvada uma corrente minoritária da jurisprudência, adiante apontada, que inadmite o efeito ultra-ativo quando prejudicial ao trabalhador. (vide acordão transcrito da 2ª Turma do TST, mencionado na decisão do Ministro Gilmar Mendes)

Não era essa, seguramente, a hipótese sob análise, pois a cláusula que envolvia a instituição do turno de oito horas, constituía-se em uma condição mais benéfica, considerado o conjunto das cláusulas normativas pois, como informou a consultante, na instituição do turno de oito horas, em realidade, a jornada correspondia a sete horas de trabalho efetivo, porque se computava o intervalo intrajornada de 40 minutos e também porque outros vinte minutos eram concedidos aos trabalhadores para livre saída antecipada do serviço. Além disso, o Acordo Coletivo para o turno de oito horas estabelecia outras vantagens remuneratórias, a exemplo de gratificação de turno; gratificação eventual excepcional; abono em pecúnia; alimentação praticamente gratuita, cobrada a preço simbólico de R\$0,50 e transporte gratuito.

Porém, a título de argumentação, ainda que a norma anterior não resultasse, no seu conjunto, em condição mais favorável aos trabalhadores, esse fato, por si só, a nosso juízo, não se constituiria em óbice na proclamação do efeito ultra-ativo pois, no particular, essa é

uma consequência que poderá decorrer do processo negocial, fruto da autonomia coletiva das partes envolvidas.

A esse respeito, lecionam os Ministros Augusto Cesar Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado, em artigo doutrinário editado na Revista do TST, após a nova redação do enunciado da Súmula 277 da referida Corte. Eis o entendimento dos Ministros:

A questão vexatória não estava na eficácia da norma coletiva vigente à época do conflito, mesmo quando menos favorável ao trabalhador, pois tal eficácia é condizente com o princípio da autodeterminação coletiva, que empresta validade à redução de direitos operada segundo a vontade da própria categoria de trabalhadores.¹⁵

Dá-se, em outras palavras, a aderência das normas coletivas limitada por revogação, na ótica dos Ministros Augusto Cesar de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Mauricio Godinho, na obra já citada:

A ultra-atividade da norma coletiva, quando adotada a ultra-atividade convencional, assegura a eficácia da convenção coletiva ou acordo coletivo cujo prazo de vigência estaria eufarizado, de modo a não permitir que a categoria de empregados permaneça sem uma disciplina de suas condições específicas de trabalho. Sendo condicionada à superveniência de nova norma coletiva, o surgimento de nova normatização da matéria faz prevalecer a regra mais recente, ainda que signifique a redução de direitos.

A lição, mais uma vez, teve ressonância na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE-HORAS EXTRAS; TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; PREVISÃO EM NORMA COLETIVA; PRORROGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. A nova redação da Súmula 277 do TST estabelece que, “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”. Logo, o autor não tem direito a 7ª e 8ª horas como extra, tendo em vista que há previsão na norma coletiva (que não foi alterada por nova negociação), de turno ininterrupto de revezamento. Recurso de Revista do autor que não se conhece. (TST 7ª Turma ARR 282-16 – 2010 .5.03.0087- Publicado no DEJT em 09/11/2012)¹⁶

¹⁵ CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. A súmula n. 277 e a defesa da Constituição. In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo: LTr, 2014.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Processo:** ARR 282- 16 – 2010 .5.03.0087- Relator Ministro: Pedro Paulo Manus. Brasília, 09 nov. 2012

Não por outro motivo reza a Súmula 51 do TST que: “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento...”.

Portanto, fere a lógica e o bom senso jurídico admitir que as disposições constantes do regulamento de empresa (produto de ato unilateral do empregador) possam aderir em definitivo ao contrato de trabalho e negar essa possibilidade às cláusulas estipuladas em normas coletivas, fruto, por sua vez, de consenso ou acordo, mormente no caso em concreto, em que se constata a existência de várias condições vantajosas aos trabalhadores.

Contudo, cumpre-nos registrar que houve, no próprio TST, decisão que entendeu pela inaplicabilidade do efeito ultra-ativo aos contratos de trabalho, quando as condições anteriormente pactuadas não se apresentassem mais vantajosas aos empregados (vide Acórdão da 2ª Turma já transcrito). No entanto, estava a se examinar, em referida decisão, hipótese em que a cláusula do Acordo Coletivo, cuja ultra-atividade não se admitiu, previa restrição ao direito do trabalhador, vedada por jurisprudência consagrada na Súmula nº. 91 da Corte Superior Trabalhista. (ARR- 181000-88.2005.5.15.0009, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, com a ressalva de fundamentação do Ministro Renato Lacerda de Paiva).

Pelas informações da consulente, concluímos pela existência de condições mais vantajosas aos trabalhadores constantes da norma prorrogada pelo efeito ultra-ativo tanto que, após ter sido adotada a jornada de seis horas com a consequente supressão dos benefícios instituídos na norma coletiva anterior, a consequência foi a renovação imediata do acordo nas bases anteriores.

Ademais, no caso específico da CONSULTA a *ultra-atividade* decorreu, sobretudo, da **boa-fé contratual** que deve nortear as relações de trabalho e, em especial, a negociação coletiva.

É que havia um histórico de realização de negociação coletiva efetivada ao longo de mais de 14 anos, entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores, a comprovar o cumprimento pelas partes dos princípios que regem o processo negocial, sempre com o objetivo de renovação do pactuado. Tais princípios, tais como o da transparência, do direito à informação, da lealdade, da boa fé e da razoabilidade das pretensões postas para exame, devem sempre ser exercitados pelas partes). Tanto deve ser assim, que no caso da consulta se estabeleceu uma cláusula de prorrogação de no mínimo SEIS MESES, quando findasse o Acordo Coletivo, até que se obtivesse a formalização de um novo instrumento normativo,

evidenciando a intenção das partes quanto à continuidade, em geral, das condições de trabalho anteriormente ajustadas.

O fato concreto.

O empregador invocou e aplicou em seu favor o princípio ultra-ativo, a comprovar as vantagens dos seus efeitos para os dois lados(empregado-empregador) da relação contratual com a responsabilidade pelos compromissos assumidos e gerados do processo negocial amplo e exauriente que, em homenagem ao constituinte derivado (§2º, do art.114), deve ser observado.

4. A LEI 13.467/2017 - A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART.614 DA CLT

Proclamou-se, a mais não poder, que o objetivo fundamental da reforma trabalhista era prestigiar e dar relevo à negociação coletiva, a ponto de anunciar a radical alteração, neste sentido, dos artigos 618 e 619 da CLT, mas que acabou não se concretizando.

Mas perseguindo esta linha de conduta, o legislador ordinário introduziu uma significativa alteração, ao inverter a ordem da norma mais favorável, dando prevalência ao acordo coletivo com supremacia sobre a Convenção Coletiva (art. 620 – com a redação da Lei 13.467/2017).

Compreende-se a alteração, e o princípio da especificidade a explica. A nossa legislação trabalhista peca e pecou por um tratamento igualitário nas relações contratuais coletivas, impondo uma aplicação generalizada para situações desiguais dentro do mesmo segmento econômico. Na Bahia, por exemplo, a categoria dos metalúrgicos (econômica) engloba desde uma metalurgia de grande porte, instalada no Polo Petroquímico de Camaçari, a uma serralheria de fundo de quintal de um bairro de classe média baixa, sito à Av. Barros Reis, em Salvador.

Nesta hipótese, impossível dispensar um tratamento uniforme na convenção coletiva a situação econômica e profissional dispares, pois, ao nosso juízo, este descompasso impõe um tratamento diferenciado por todas as razões que a peculiaridade da divergência econômica apresenta.

A modificação do art. 620, com a redação introduzida pela Lei 13.467/2017, penso que, se harmoniza com o princípio da especificidade e atende a realidade das relações contratuais coletivas.

Contudo, o mesmo procedimento não adotou o legislador quando estabeleceu limites a negociação coletiva (art.611–B. Primeiro, apontou o prazo máximo de duração dos instrumentos normativos frutos da auto composição (acordos e convenção coletiva) em dois anos. Depois, mais grave ainda, vedou a ultra atividade (vide §3º, do art.614), com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

No primeiro caso, sobre a duração, o conflito com o espírito da norma em privilegiar a negociação é frontal. Basta se cotejar o sobredito dispositivo com a regra contida no Parágrafo único do art. 868, que disciplina a extensão das decisões proferidas em sede de Dissídio Coletivo, fixando um prazo de vigência mais elástico, de 4 anos, em compasso, hoje, com a estabilização da economia.

No segundo caso, o conflito começa com o vernáculo, a grafia da palavra “ultratividade.” Para os léxicos, os prefixos ultra e auto, quando seguidos de vogal, são separados por hífen, como no caso de ultra-atividade e auto-ônibus. O equívoco gramatical para por aqui, mas prossegue o equívoco do legislador, agora sob o vício da inconstitucionalidade.

Prevalecendo o entendimento de que o §2º, do art. 114, com a redação alterada pela Emenda 45/2004, consagra o princípio ultra-ativo, como sustentamos ao lado de eminentes magistrados e doutrinadores, mencionados neste artigo, é inquestionável que a norma infraconstitucional que veda a sua aplicação, de forma expressa e contrária, inclusive a manifestação das partes, quando assim dispuserem, padece de vício de inconstitucionalidade

É o que se extrai da assertiva firme do Ministro Mauricio Godinho Delgado¹⁷ “Dessa maneira, §3º do art.614 da CLT, lamentavelmente, perfaz a escolha pela proibição da ultra atividade, não obstante o direcionamento constitucional noutra direção”.

Louvável a preocupação e o registro, neste tema, do Magistrado e Professor Homero Batista Da Silva que, com acuidade, observa:

Mas, na verdade, a Lei Ordinária não é local apropriado para esse debate. O julgamento no STF terá de prosseguir em qualquer hipótese, seja para alcançar as situações pretéritas, sobretudo aquelas de setembro de 2012 a outubro de 2016, seja para traçar uma diretriz para o futuro, ou seja o caso do STF acompanhar o entendimento do TST, no sentido de que o Art. 114, parágrafo segundo, sinaliza favoravelmente a ultratividade das cláusulas normativas, o Art. 614, terá de ser declarado inconstitucional, por desafiar norma de hierarquia superior, caso, ao revés, seja considerado equivocado o entendimento da Súmula277, o Art. 614, parágrafo terceiro, ficará apenas

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 São Paulo: LTr, 2017 p. 275.

como um símbolo refratário à ultratividade. A reforma, no particular, mostra-se de secundária importância e desempenha papel mais de chamariz do que de conteúdo histórico sobre o fenômeno da incorporação das cláusulas.¹⁸

O resultado final produzido pela vedação expressa à ultra-atividade que a lei 13.467/2017 estabeleceu no §3º, do art.614, a nosso juízo, é totalmente incompatível com a Constituição (Art.114§2º) e, também, por interferência indevida na autonomia coletiva privada que a Constituição de 1988 prestigia. Inegável, portanto, a violação da norma constitucional e, até quando não haja um pronunciamento final e decisivo da nossa Corte Constitucional, *prevalecerá o entendimento do ENUNCIADO 227 em vigor, “em face do efeito autônomo “que produz o verbete até que ocorra a sua revogação, como destaca o jurista Luis Roberto Barroso em parecer da sua lavra (sobre a Súmula 331 do TST: cujo entendimento, ao nosso juízo é aplicável ao caso sob estudo.*

O atual regime jurídico de súmulas de jurisprudência faz com que elas sejam dotadas de efeitos autônomos, aptas a definir concretamente o conteúdo dos direitos e obrigações- e diferentes daqueles decorrentes das decisões que lhe são subjacentes, bem como de eventuais leis que estejam sendo interpretadas de forma indevida.¹⁹

5. CONCLUSÃO

O tema é instigante, sem sombra de dúvida, embora, repita-se, trata-se de uma velha questão- a ultra-atividade, a reacender o debate com a redação imposta, literalmente, pela Lei 134.467, de 2017, e põe matéria para ser resolvida pelo judiciário sobre, dentre outros assuntos, a constitucionalidade, ou não, do §3º, do art.614 da CLT.

E mais.

A reforma trabalhista enfatizou a importância da negociação coletiva, especialmente em matéria desta natureza, a ponto de inibir a intervenção judicial na análise de mérito do que foi ajustado pelas partes, e ressaltou apenas o exame dos aspectos formais do respectivo instrumento (art. 8º §3º da lei Lei 13.467/17). Mas, ao mesmo tempo e contraditoriamente, impôs limite a esta autonomia negocial, como se constata pela vedação ao princípio ultra-

¹⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários À Reforma Trabalhista** – Análise da Lei 13.467/2017 – Artigo Por Artigo. Revista dos Tribunais. p. 126

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. Súmula de jurisprudência incompatível com a Constituição - cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Necessidade de superação da jurisprudência tradicional. Parecer Jurídico. [S.l: s.n.] 15 jun. 2008.

ativo nos instrumentos normativos, ainda que assim as partes convenientes, ou acordantes assim se manifestarem e desejarem, o que enseja o vício de inconstitucionalidade.

A espinha dorsal da reforma é a prevalência dos acordos e das convenções coletivas sobre a lei, com ênfase na negociação coletiva ampla e exauriente a ensejar, como no caso da nova redação do art. 620, um tratamento mais específico e consentâneo com as desigualdades econômicas de diversos segmentos que compõem a relação capital e trabalho, a comprovar que os destinatários, no particular, estão melhores aparelhados para decidir o mais conveniente para si, sem malferir o ordenamento jurídico e convergindo em busca da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Súmula de jurisprudência incompatível com a Constituição - cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Necessidade de superação da jurisprudência tradicional. Parecer Jurídico. [S.l: s.n.] 15 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo:** ARE 679137 RG/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio de Melo. Brasília, 25 ago. 2015. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9426125>>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região). **Processo:** Ac. 1886/2003 - 11606-2002-001-20-00-8. Relatora: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo, publicado no DOU de 20/08/2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região). **Processo:** Ac. 2264/2002 - 01.05-0649/00, publicado no DOU de 11/11/2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo:** AgR-ES - 29359-82.2014.5.00.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em: <
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=301311&dtaPublicacaoStr=24/04/2015%2007:00:00&nia=6347318>>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Processo:** RR - 10726-83.2013.5.15.0018. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Processo:** ARR 282- 16 – 2010 .5.03.0087- Relator Ministro: Pedro Paulo Manus. Brasília, 09 nov. 2012

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. **A súmula n. 277 e a defesa da Constituição.**In: ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (Org.). Mundo do trabalho: atualidades, desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017 São Paulo: LTr, 2017. 384 p.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**, 5ª edição, 2006, LTR, p. 1397 e 1398.

MALLET, Estevão. XII Ciclo de Estudos. Org. FEBRABAN.

PESSOA, Roberto Freitas; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova velha questão da ultra-atividade das normas coletivas e a Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, abr./jun. 2010.

SILVA, Edson Braz da Silva. **Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n. 45/2004.** Editora LTR – ano 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários À Reforma Trabalhista** – Análise da Lei 13.467/2017 – Artigo Por Artigo. 2 ed. Revista dos Tribunais. 2017. 224 p.